

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.223, DE 2022

Altera a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autora: Deputada VIVI REIS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Vivi Reis, visa alterar dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) de maneira a estabelecer o cabimento de espécie de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

É indicado ainda, no texto respectivo, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre normas gerais sobre funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 24, caput e respectivos inciso X e § 1º; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades observadas, tais como a ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivos vigentes e erro quanto à remissão a dispositivo que se pretende modificar.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

Diante da ausência de previsão legal e do princípio da taxatividade dos recursos, não se afigura cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando restarem vencidos ambas as partes autora e ré, a interposição de recurso adesivo a outro que haja sido interposto pela parte



contrária contra a sentença nos termos do disposto no art. 41 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

O cabimento, na hipótese referida, de interposição de recurso adesivo parece não ir, todavia, de encontro a qualquer dos princípios que regem o processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tais como os da economia processual e celeridade da prestação jurisdicional.

Com efeito, a morosidade observada nos Juizados Especiais Cíveis costuma se dar muito mais pela falta de estrutura e recursos no âmbito do Poder Judiciário em função dos volumosos estoques existentes de processos e recursos em tramitação nos Juizados Especiais do que em razão de prazos estabelecidos para as partes e recorrentes e da eventual necessidade de ciência ou intimação deles a fim de se inicie a respectiva contagem.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento do cabimento da interposição de recurso adesivo por lei no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é medida que, pela natureza do mencionado recurso, pode contribuir para a efetivação da justiça na medida em que permitirá que, na sucumbência recíproca, uma das partes, que não pretenda num primeiro momento recorrer, possa fazê-lo, a fim de evitar maiores prejuízos, em oportunidade futura se a contrária o fizer.

Portanto, vale acolher a proposta legislativa sob análise para estabelecer o cabimento do recurso adesivo mencionado com ajustes que são necessários, inclusive para fixar o prazo – que deve ser de dez dias por paralelismo com a disciplina recursal já existente – para sua interposição após ser dada a ciência a respeito da interposição do recurso pela parte sucumbente contrária.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223, de 2022, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de July de 2023.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 04/07/2023 16:34:01.990 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1223/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 3 0 3 0 3 1 2 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239303128300>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.223, DE 2022

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer o cabimento de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 3º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro, ficando o recurso adesivo subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento na turma, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

§ 4º O recurso adesivo será interposto no prazo de dez dias contados da ciência da interposição de recurso pela parte sucumbente contrária, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 5º Ao recurso adesivo, aplica-se o disposto quanto à exigência de preparo no § 1º do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o acórdão condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação pecuniária, do valor corrigido da causa.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de July de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 04/07/2023 16:34:01.990 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1223/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 3 0 3 0 3 1 2 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239303128300>